



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

Indicação nº 59/2021

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Apresento a Vossa Excelência e a esta Colenda Casa de Leis, a seguinte Indicação:

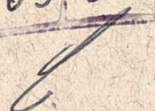
Sugerindo ao Executivo Municipal, que realize o cumprimento da Lei nº 2327 de 04 de setembro de 2020, do Programa Jovem Aprendiz de Pitanga que tem por objetivos:

- I - proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnico-profissional, que possibilite oportunidade de ingresso no mundo do trabalho;
- II - ofertar aos aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional e formação pessoal;
- III - estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização;
- IV - oportunizar ao aprendiz a contribuição no orçamento familiar;
- V - garantir meios que possibilitem ao aprendiz a efetivação do exercício da cidadania.

Segue anexo a Lei, aguarda-se a resposta.

Pitanga, 29 de março de 2021.


Lucimar Camilo da Rosa
Vereadora

DEFERIDO EM: 30.03.2021




MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

LEI Nº 2327, DE 04 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o Programa Jovem Aprendiz no âmbito do Município de Pitanga.

A CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei institui no âmbito do Município de Pitanga o Programa Jovem Aprendiz.

Art. 2º O Programa Jovem Aprendiz de Pitanga tem por objetivos:

- I - proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnico-profissional, que possibilite oportunidade de ingresso no mundo do trabalho;
- II - ofertar aos aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional e formação pessoal;
- III - estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização;
- IV - oportunizar ao aprendiz a contribuição no orçamento familiar;
- V - garantir meios que possibilitem ao aprendiz a efetivação do exercício da cidadania.

Art. 3º A execução do Programa Jovem Aprendiz será de responsabilidade do Município de Pitanga, em convênio com entidade sem fins lucrativos autorizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego para formação profissional.

Art. 4º O contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial por prazo determinado não superior a 02 (dois) anos, em que a Administração Pública se compromete a assegurar ao aprendiz, formação técnico-profissional metódica compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

Art. 5º O Programa de que trata esta Lei será dirigido a adolescentes e jovens com idade entre 14 (catorze) e 24 (vinte e quatro) anos, oriundos de famílias com renda **per capita** de até meio salário mínimo, que atendam as seguintes condições:

- I - ter concluído ou estar cursando a educação básica na rede pública municipal ou estadual (regular e supletivo ou especial), ou bolsista integral da rede privada;
- II - não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal;
- III - comprovar ser residente no Município de Pitanga.

§ 1º A idade máxima prevista no **caput** deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

§ 2º A contratação de aprendizes deverá atender prioritariamente aos adolescentes entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, exceto quando:

- I - as atividades práticas de aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes a insalubridade ou a periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;
- II - a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos;
- III - a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

Art. 6º Dentre os adolescentes de 14 a 18 anos incompletos terão prioridade aqueles que se encontre em uma das seguintes condições:

- I - sejam provenientes de famílias com baixa renda incluídas no Cadastro Único do Governo Federal e beneficiários do Programa Bolsa Família;
- II - estejam em situação de vulnerabilidade e/ou exploração de trabalho proibido por lei;
- III - forem portadores de deficiência, observado o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem;
- IV - em cumprimento de medida socioeducativa;
- V - egressos de medidas socioeducativas.
- VI - acolhidos institucionalmente ou em acolhimento familiar, sob medida de proteção.

Art. 7º A contratação do aprendiz será efetivada diretamente pelo empregador da instituição pública ou pela entidade privada sem fins lucrativos.

§ 1º A contratação de aprendizagem por intermédio de entidade sem fins lucrativos, somente deverá ser formalizada após a celebração de convênio entre o Município e a entidade.

§ 2º A entidade sem fins lucrativos, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, assume a condição de empregador, com todos os ônus decorrentes, assinando a Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz e anotando, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o específico contrato de trabalho decorre de contrato firmado com o empregador para efeito do cumprimento de sua aprendizagem.

§ 3º O estabelecimento assumirá a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional-metódica a que este será submetido.

Art. 8º Ao aprendiz será garantido o salário mínimo hora.

§ 1º Nos contratos de aprendizagem estabelecidos por esta Lei, a Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço corresponderá a dois por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, ao aprendiz.

§ 2º A contribuição previdenciária será efetuada para o Regime Geral de Previdência Social, segundo alíquotas estabelecidas para tal regime.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Art. 9º A duração do trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias.

Parágrafo único. O limite previsto no **caput** deste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tenham concluído o ensino fundamental e ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

Art. 10 São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Art. 11 A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica fixá-las no plano do curso.

Art. 12 As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino e com meios didáticos apropriados.

§ 1º As aulas teóricas podem se dar sob a forma de aulas demonstrativas no ambiente de trabalho, hipótese em que é vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados.

§ 2º É vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem cometer ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.

Art. 13 Na hipótese de o ensino prático ocorrer no estabelecimento, será supervisionado e monitorado pela entidade ou escola qualificada em formação técnico-profissional, que acompanhará as atividades do aprendiz em conformidade com o programa de aprendizagem.

Art. 14. A entidade responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá aos órgãos competentes, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.

Art. 15. As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

Art. 16. O jovem aprendiz será submetido a exame periódico de avaliação de desempenho durante o programa de aprendizagem mediante relatório semestral.

Parágrafo único. O relatório semestral deverá conter as atividades desenvolvidas no programa e os resultados práticos quanto às atividades, à preparação para o trabalho produtivo e para a vida cidadã, à aprendizagem social e cultural, além da avaliação do programa.

Art. 17 O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, exceto na hipótese de aprendiz deficiente, ou, ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

II - falta disciplinar grave;

III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;

IV - a pedido do aprendiz.

§ 1º O desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica;

§ 2º A falta disciplinar grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no art. 482 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;

§ 3º A ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.

Art. 18. São atribuições gerais do Município de Pitanga:

I - disponibilizar a infraestrutura física e material dos ambientes de ensino;

II - disponibilizar equipe técnica formada por profissionais de Psicologia, Assistente Social e Pedagogia;

III - remunerar outros profissionais necessários ao desenvolvimento do programa.

Art. 19. Compete às entidades sem fins lucrativos cadastradas junto do Ministério do Trabalho e Emprego que possuam aptidão para ministrar cursos de formação técnico-profissional metódica:

I - realizar acompanhamento pedagógico;

II - disponibilizar material didático aos participantes do curso;

III - realizar a capacitação metodológica dos docentes;

IV - participar da avaliação conjunta de resultados, colaborando no processo de análise crítica e contribuindo para a identificação de oportunidades de melhoria;

V - emitir certificado de qualificação profissional aos aprendizes que concluírem o programa com aproveitamento satisfatório.

Art. 20. Entende-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A formação técnico-profissional metódica de que trata o caput deste artigo realiza-se por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade das entidades devidamente qualificadas em formação técnico-profissional metódica.

Art. 21. Para acompanhamento do programa, deverão ser comprovados mensalmente, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) de frequência dos jovens no curso, e o aproveitamento individual (nota) de cada aluno de no mínimo 6,0 (seis).

Art. 22. A equipe técnica deverá realizar reuniões periódicas, com a participação dos aprendizes, pais ou responsáveis, para avaliação das atividades de caráter educativo.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Art. 23 O Conselho Tutelar do Município é o órgão responsável por fiscalizar o Programa Jovem Aprendiz Municipal no que se refere ao trabalho dos aprendizes adolescentes.

Art. 24 Para cumprimento do disposto nesta Lei, a fim de garantir a implementação do programa, as despesas decorrentes correrão por conta de dotação orçamentária municipal, suplementada oportunamente, se necessário, utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar, a ser aberto em época adequada mediante lei específica.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pitanga, em 04 de setembro de 2020.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito

PUBLICADO

Jornal Correio da Colômbia

Data 05 e 06 de julho

Nº da Edição 1350

Fis _____

Pitanga 08 / 09 / 2020